



**FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JASMYNA DANTAS SOUZA

**A REPARAÇÃO CIVIL DE VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL
DECORRENTES DE LITÍGIOS**

Alagoinhas-BA
2023

JASMYNA DANTAS SOUZA

**A REPARAÇÃO CIVIL DE VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL
DECORRENTES DE LITÍGIOS**

Trabalho solicitado como requisito para avaliação do componente curricular Monografia, do Curso de Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento, ministrada pelo Prof. Me. Márcio Santos da Conceição.

Orientador (a): Prof. Me. Fernanda Ferreira Bacelar Silva

Alagoinhas-BA
2023

JASMYNA DANTAS SOUZA

**A REPARAÇÃO CIVIL DE VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DECORRENTES
DE LITÍGIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de título
de Bacharel em Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento

Data de Aprovação

11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernanda Ferreira dos Santos Bacelar Silva (Orientador/a)

Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Me. Michel de Melo Possídio

Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Hellen Keila Gonçalves Texeira

Faculdade Santíssimo Sacramento

À professora que acompanhou cada um dos meus passos e me ajudou a trilhar e permanecer nos caminhos do conhecimento, incentivando sempre minha busca pelo saber e meu amor pela leitura, ***minha mãe.***

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de fazer uma análise sobre a possibilidade de responsabilização civil diante dos casos de alienação parental em decorrência de processos judiciais litigiosos, a fim de reparar os danos ocasionados à vítima. Tendo como pergunta que direcionou a pesquisa “Considerando a prática de alienação parental decorrente de processos judiciais litigiosos, como poderia se estabelecer a possibilidade de responsabilização civil pelos danos ocasionados às vítimas?”. O método de pesquisa utilizado foi o de revisão bibliográfica, atingindo os objetivos específicos. Contudo não foi possível elucidar os danos psicológicos causados ao genitor alienador por escassez de material.

Palavras-Chave: Alienação Parental (AP), Síndrome da Alienação Parental (SAP), psicologia jurídica, responsabilidade civil, dano.

ABSTRACT

This present work aims to analyze the possibility of civil liability in cases of parental alienation resulting from litigious judicial processes, with the goal of compensating the damages inflicted on the victim. The guiding question was "Considering the practice of parental alienation arising from litigious judicial processes, how could the possibility of civil liability for the damages caused to the victims be established?" The research method employed was a literature review, achieving the specific objectives. However, it was not possible to elucidate the psychological damages caused the alienating parent due to a lack of material.

Keywords: Parental Alienation (PA), Parental Alienation Syndrome (PAS), forensic psychology, civil liability, damage.

Sumário

Introdução	8
1. Direito das Famílias: um olhar jurídico sobre à família	11
1.1 Evolução Histórica do conceito de família	11
1.2 A família como instituto detentor de proteção jurídica, protegida por princípios	16
1.3 Efeitos do divórcio na família à luz do Direito	20
2. Da Alienação Parental à Síndrome da Alienação Parental: análise histórica, jurídica e psicológica da questão	24
2.1 Compreendendo a Alienação Parental e as questões de guarda	24
2.2 Síndrome da Alienação Parental	30
2.3 Alienação Parental a luz da Lei 12.318/2010	32
3. A responsabilidade Civil decorrente da Alienação Parental	36
3.1 Do Dano decorrente da Alienação Parental	36
3.2 A responsabilização do alienador e o dever de indenizar as vítimas das práticas de Alienação Parental	37
Considerações Finais	41
Referências	Erro! Indicador não definido.

Introdução

Diante do aumento dos casos de alienação parental nos últimos anos, o presente estudo teve por objetivo averiguar as consequências que a alienação gera nas vítimas, bem como a caracterização e o perigo da intervenção do judiciário, para então averiguar a aplicabilidade da responsabilização civil em decorrência dos danos gerados, muitas vezes em decorrência das dissoluções matrimoniais ou de uniões estáveis.

Considerando que as crianças e adolescentes são vulneráveis à ação daqueles que são seus responsáveis, principalmente quando se há situações de litígios judiciais envolvendo seus interesses, percebe-se que a alienação parental tem sido uma potente arma utilizada para, não apenas afastar, emocionalmente a criança e/ou adolescente daquele contra o qual se aliena, mas para se auferir, muitas vezes, vantagens de ordem financeira, como a possibilidade de recebimento de pensão alimentícia maior e de vantagem na partilha de bens.

Desde o início da utilização do termo Alienação Parental, e até os dias de hoje, existe um debate acerca da real aplicabilidade do conceito, se é uma teoria válida e qual seria a forma que deveria ser usada para prevenir a ocorrência dos atos de alienação parental para que essa não evoluísse para o quadro de Síndrome da alienação parental. Trazendo para a contemporaneidade discute-se se a forma como a Lei 12.318/2010 disciplina sobre o assunto é realmente eficaz na prevenção e sanção.

Desta forma, torna-se relevante o presente estudo para que através deste se possa verificar a viabilidade ou não de se responsabilizar o agente alienador por suas ações que, sem qualquer dúvida, ocasionam graves impactos à vida da criança e/ou adolescente que, sendo vítima dessa prática, pode ter maculada a relação com o seu outro responsável, sofrendo danos de ordem moral, psíquica e afetiva, o que só demonstra o quão relevante e necessária é a presente pesquisa, não apenas em âmbito acadêmico.

A pergunta que norteia/norteou esta pesquisa foi: Considerando a prática de alienação parental decorrente de processos judiciais litigiosos, como poderia se

estabelecer a possibilidade de responsabilização civil pelos danos ocasionados ao menor?

Assim, tem-se que destacar que durante este trabalho será demonstrado que a crescente de casos de alienação parental, sobretudo após a pandemia do vírus COVID-19, quando houve um aumento de 331,9% a mais de litígios em comparação com os processos consensuais entre os anos de 2015 e 2021, necessita ser melhor analisada, estabelecendo-se mecanismos de combate, prevenção e reparação de sua ocorrência.

Nesse diapasão, tem-se que a responsabilidade civil dos agentes alienadores, obrigando-os a reparar os danos ocasionados pode ser um meio viável, juridicamente, para coibir essa prática tão comum é tão devastadora, prezando-se pela família, protegida constitucionalmente e pelos princípios do melhor interesse e do bem estar das crianças e adolescentes, assegurando o exercício do poder parental e assim buscando um ambiente familiar mais estável.

Desse modo é que o presente trabalho apresenta uma grande relevância no seio social, haja vista que possibilitará que o público em geral possa conhecer a possibilidade e a necessidade da reparação civil em casos de alienação parental. Ademais, salienta-se que para o meio acadêmico, a necessidade de aprofundamento no tema, fim que este estudo tem, para que possa servir de base para outras pesquisas na mesma linha.

Diante todo o narrado e a grande importância que este trabalho monográfico apresenta, tem-se por objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilização civil diante dos casos de alienação parental em decorrência de processos judiciais litigiosos, a fim de reparar os danos ocasionados às vítimas.

A metodologia utilizada para a construção da presente monografia utilizou do método dedutivo e da abordagem qualitativa, além disso utilizou-se revisão de literatura brasileira e estrangeira acerca do início dos estudos sobre alienação parental, bem como os impactos e o que gera esta síndrome/ação, em qual contexto se desenvolve e a relevância para o mundo jurídico.

Ainda foi utilizada como fonte a legislação brasileira que versa sobre o tema e os projetos de lei que foram propostos para a revogação e a alteração da lei

12.318/2010, buscando embasamento de defesa da legislação e alterações eficazes com resguardo na legislação ordinária e principalmente na Constituição Federal.

Considerar-se-á, ainda, a pesquisa de jurisprudência relativa ao tema, analisando sentenças e refletindo sobre as consequências das decisões judiciais, principalmente, percebendo também o aumento dos casos desde o início da pandemia do COVID-19, comparado aos anos anteriores para averiguar como os tribunais as evoluções das sentenças que avaliam o tema.

No tocante à revisão de literatura, foram examinadas a doutrina nacional e internacional para realizar uma revisão teórico-conceitual que dê suporte argumentativo ao trabalho, bem como um debate teórico acerca da legislação atual que versa sobre alienação parental, validade jurídica da tese e proteção da criança e do adolescente, bem como a integridade mental daquele que é o genitor/familiar alienado.

1. Direito das Famílias: um olhar jurídico sobre a família

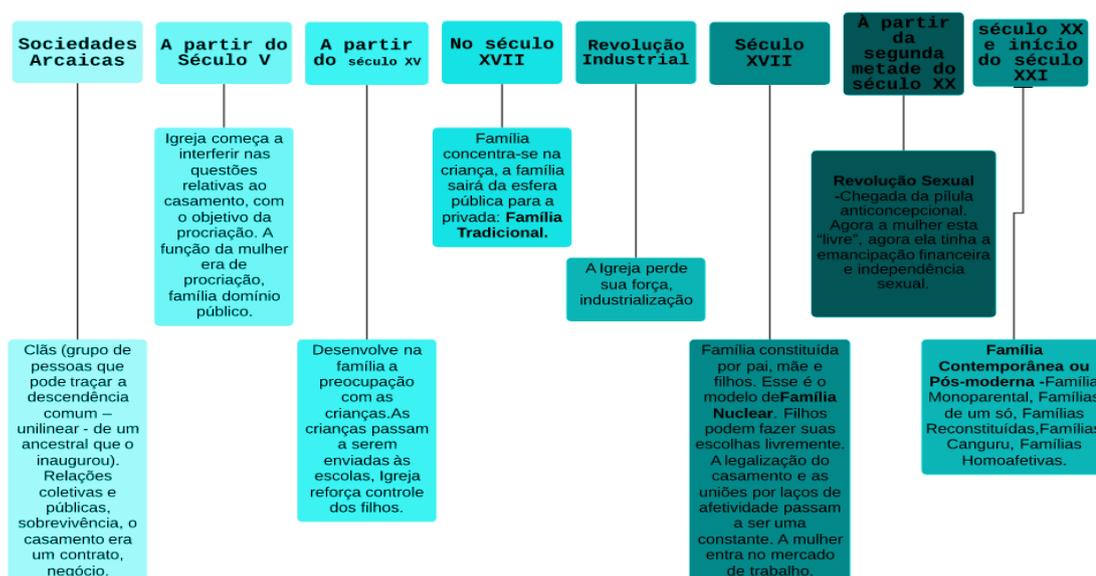
1.1 Evolução Histórica do conceito de família

A família é a instituição social mais antiga da qual se tem conhecimento. Falar sobre a origem da família é uma tarefa muito difícil, pois até então não foi possível precisar em que momento a família se estruturou como conhecemos, porém sabemos que desde os primórdios dos tempos, por questões de sobrevivência e manutenção da espécie a humanidade buscou formar grupos.

Com a evolução e as fases percorridas, após o período de nomadismo o ser humano passou a fixar-se em determinados locais, dando início as primeiras civilizações, tal fato decorre das experiências adquiridas como o domínio do fogo, desenvolvimento das ferramentas, que viabilizaram a permanência dos grupos nas regiões, vez que aprenderam a cultivar a terra, domar animais, dentre outras atividades.

Com o aumento populacional, os grupos começaram a dividir-se, de forma organizada, porém essa divisão começou a dar início as disputas por terra, alimento e poder, dentre tantas outras mudanças que levaram a formação do que entendemos hoje por Estado. Uma forma mais clara de se vislumbrar a evolução histórica do que se entende por famílias é o anagrama abaixo.

LINHA DO TEMPO - HISTÓRIA SOCIAL DA FAMÍLIA



Além dessas evoluções, atualmente já se alterou o que se compreende por família. Anteriormente a ideia que se tinha de família era aquele grupo social constituído por marido, mulher e filhos, e foi assim durante muito tempo. No Brasil essa ideia começou a mudar com a redação do § 1º do art. 175 da Constituição de 67/69, introduzido pelo advento da Emenda Constitucional nº 9/77, que dispôs sobre o tema da seguinte forma: "o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Com a possibilidade do desquite, os núcleos familiares passaram a ter novas configurações, mas que ainda não eram reconhecidos como famílias perante a sociedade, apenas como uma possibilidade "estranha".

Levou um tempo até que os núcleos familiares monoparentais pudessem ser entendidos e aceitos como família, apesar que mesmo na contemporaneidade existem pessoas que não aceitam esta configuração.

Um tempo depois a separação judicial deixou de ser exigida, através da instituição do divórcio direto, que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República. O referido artigo passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Contudo, existe o risco de a emenda acima citada ser revogada. O Supremo Tribunal Federal (STF), iniciou julgamento no dia 26 de outubro de 2023 para debater sobre a constitucionalidade, até o dia 27 de outubro de 2023 quatro ministros se manifestaram a favor do divórcio direto. No entanto, há um debate sobre a extinção da separação judicial após a aprovação da emenda.

Outro grande marco na forma de se configurar uma família, foi a positivação do instituto da união estável, que está disciplinada no art. 1.723, do Código Civil, que dispõe que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O trecho acima destacado gerou no período uma certa discussão quando começou a se debater sobre a união estável homoafetiva, pois apesar de preencher os demais requisitos de convivência pública, contínua e duradoura, não eram homem e mulher

Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.

A decisão da equiparação da união estável para casais homoafetivos foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Tal entendimento passou a ser aplicado por analogia, reconhecendo assim o casamento entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo os casais homoafetivos com núcleo familiares detentores de proteção jurídica, vez que a luz do princípio da igualdade não existiria motivos para tal distinção.

Porém, até a atualidade, existe uma grande resistência em se reconhecer essa configuração, casais homoafetivos, como uma configuração de família. Prova é o projeto de lei nº 580/07, que foi recentemente julgado no dia 10 de outubro de 2023, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados.

O referido projeto foi aprovado na votação por 12 votos a 5, agora o projeto seguirá para as comissões, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se for aprovada, seguirá para o Senado.

Mesmo com tantas mudanças nas formações e nos debates de direitos sobre a entidade familiar, até hoje existe uma grande dificuldade em definir o conceito de família, o dicionário brasileiro define família como:

“Grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade;

Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção;

Grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; estirpe, linhagem, geração.”

Para a sociologia, a família viria a ser uma representação de indivíduos que estariam unidos em razão de laços afetivos ou consanguíneos, tendo os “adultos” como a referência de responsáveis pelo cuidado com as crianças. Podendo ainda ser entendida como a primazia da socialização entre os indivíduos, vez que é o berço responsável pelo primeiro contato entre os seres e onde, em tese, os indivíduos aprendem a interagir.

Concomitantemente, o Direito, enquanto ciência jurídica, também tem o seu entendimento do que viria a ser família, existindo atualmente uma área do direito que se dedica exclusivamente as matérias que versam sobre o tema.

Para a advogada e doutrinadora especialista em Direito Homoafetivo, famílias e sucessões, vice-presidente do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, família é o vínculo de afeto que gera direitos e obrigações. E, mesmo com tantas mudanças, ela diz que ainda há muito a evoluir e que a legislação não tem acompanhado os novos modos de arranjo familiar.

Em entrevista ao site Consultor Jurídico, a advogada afirmou que:

"O Direito de Família sem vínculo de natureza das relações privadas nunca despertou o apetite dos legisladores. Eles não apresentam qualquer projeto que venha a atender a segmentos que não correspondam ao modelo convencional da chamada família tradicional. Isso pode desagradar ao seu eleitorado, cuja maioria é conservadora"

De acordo com a advogada, os avanços existentes diante as lacunas legislativas se devem ao empenho dos advogados de levar as questões sociais ao judiciário, ressalta ainda que "todos esses avanços foram conduzidos à Justiça pelos advogados. Um exemplo é o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos, o abandono afetivo."

A especialista aponta que a existência dos novos arranjos familiares é algo real hoje e inevitável, acredita ainda na necessidade em avançar com as garantias dos direitos das pessoas que se relacionam de modo alternativo daquele que é considerado comum. Ainda sobre este tema, declarou que:

"Um exemplo é o caso das famílias simultâneas. Elas existem e são uma realidade, e podem ser constituídas por infidelidade, adultério, mas o fato é que homens — porque é uma realidade masculina — mantêm duas famílias. Todos nós sabemos disso. E elas existem, são relações que se constituem com todas as características de uma união estável. São públicas, notórias, muitas vezes com filhos, e não há como não se atribuir responsabilidades e obrigações em contrapartida ao direito da outra parte."

Ainda na entrevista ao site Consultor Jurídico Maria Berenice Dias falou sobre como o conceito de família evoluiu juridicamente, afirmando que ao buscar o conceito de família isso representou uma revolução e que:

"A família sempre foi reconhecida como decorrente do casamento. Isso era Direito de Família, e era só essa a família. Mas, no momento em que, primeiro reconhecidas pela jurisprudência, e depois pela própria Constituição da República, surgiram outras estruturas vivenciais fora da chancela estatal do casamento, fora daquela perspectiva de natureza sexual, que é a família solo, a família monoparental, isso mudou. A família não é só casamento, ela não tem mais apenas a finalidade procriativa. Então o que é família? Eu acho que a conclusão é que família é um vínculo de afeto que gera direitos e obrigações, que tem um viés ético."

Assim, pode-se observar que, assim como tudo, a ideia de família vem evoluindo, tivemos já diversas mudanças nos arranjos familiares, porém, assim como todas as relações humanas, está fadada a permanecer em constante mudança. Em razão disso, torna-se necessário que a justiça acompanhe as evoluções sociais.

1.2 A família como instituto detentor de proteção jurídica, protegida por princípios

A família atualmente recebe uma especial proteção constitucional por diversos motivos, dentre eles está o status social que ela tem. Por ser considerada o pilar basilar da sociedade e desempenhar um papel fundamental na formação e estabilidade da sociedade, entende-se que tudo isso têm um impacto direto no funcionamento saudável da sociedade como um todo, sendo o objetivo do direito garantir esse funcionamento harmônico.

Vale destacar, ainda, que a família é considerada como o ambiente preambular no qual os direitos humanos e fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, são originados e protegidos. Ela desempenha um papel central na promoção do bem-estar e do desenvolvimento dos indivíduos.

Para garantir tal proteção, o constituinte estabeleceu no art. 226, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, estando descrito nessa disposição o Princípio da função social da família.

Para Gagliano e Pamploa (2011) a família não pode mais ser considerada um fim em si mesmo, mas sim como um meio social no qual buscamos nossa felicidade nas relações interpessoais. Essa ideia é reforçada por Tartuce (2020) quando afirma que não reconhecer a função social da família, bem como a interpretação do ramo jurídico que a estuda, seria como não reconhecer a função social da própria sociedade, deixando de forma evidente que os entendimentos e estudos sobre família nada mais são que uma forma de tentar entender e criar uma sociedade um pouco melhor.

A partir dessa percepção, certos parâmetros foram estabelecidos, e como todas as matérias do Direito, para assegurar a proteção foram instituídos princípios que buscam de alguma forma estabelecer os parâmetros necessários para manter o instituto familiar protegido.

Um dos primeiros princípios aplicado ao direito das famílias é o Princípio de proteção da dignidade da pessoa Humana, disciplinado no art. 1º, III, da CRFB/1988. Esse princípio se torna extremamente relevante para este trabalho pois

verificaremos como os abusos psicológicos sofridos pelas vítimas de alienação parental ferem o referido princípio, bem como os direitos da personalidade.

De acordo com Flávio Tartuce (2020), tem-se que é função do magistrado aplicar o ordenamento jurídico de forma a resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, mas que essa promoção, dentro da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, publicidade e eficácia, deve levar em conta a realidade social de cada pessoa, ou seja, as decisões devem ser proferidas de forma individualizada e única.

A questão da dignidade da pessoa humana, na realidade direta do direito de famílias, deixando de lado as questões penais da violência doméstica, podemos destacar a teoria do desamor, que engloba o abandono afetivo ou abandono paterno-filial. Nessas circunstâncias já vemos a aplicação da responsabilidade civil nos tribunais, assim como ocorreu no julgamento da Apelação Cível de número 408.555-5. Vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCIPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizado, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (TAMG, Apelação Cível 408.555-5, 7.ª Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u).

Apesar de ser um julgado antigo, nota-se que as consequências do dano sofrido muito se assemelham aos danos que o infante e o genitor alienados sofrem.

O direito vive de analogias, é uma das formas que faz com que a jurisprudência avance mesmo diante a inércia do legislativo. Apesar de a responsabilização ao alienador nos casos de alienação parental na seara civil estar positivada, uma coisa é certa, para situações semelhantes, a responsabilização vem sendo aplicada mesmo antes a criação da Lei 12.318/2010.

Ainda sobre os pontos principiológicos, podemos destacar o princípio da solidariedade familiar, que está positivado no art. 3º, I, da CRFB/88, que não se enquadra somente no direito de família, vez que também chamada de solidariedade social, é tida como um dos objetivos fundamentais da República.

Para Tartuce (2020) o princípio da solidariedade iria além daquele definido no direito das obrigações, englobando a afetividade, as questões sociais, morais, patrimoniais, espirituais e sexuais. Este princípio tem seu alicerce no exercício do cuidado, em se preocupar com a outra pessoa.

Durante muito tempo, os filhos concebidos fora do casamento eram chamados de bastardos, filhos ilegítimos, filhos adulterinos, filhos espúrios, filhos incestuosos, e mais inúmeras nomenclaturas ofensivas e segregacionistas.

Estes filhos, não possuíam os mesmos direitos que aqueles filhos tidos como legítimos, a exemplo de herdar títulos, bens, status social e demais vantagens que os filhos havidos no casamento possuíam.

Na nossa legislação, o instrumento normativo que tenta excluir esse estigma estruturado ao longo dos anos, ao menos em questões de direito, estabelecendo o Princípio da Igualdade entre Filhos, é o art. 277, § 6º, da CFRB/88, que disciplina que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O referido dispositivo legal vai além dos estigmas sanguíneos e abrange a parentalidade socioafetiva, por adoção e por meios não convencionais de concepção (inseminação artificial com doador desconhecido), determinando que independentemente de como o indivíduo se tornou filho, nada interfere nesses status, devendo todos os filhos serem tratados da mesma forma, ao menos juridicamente falando.

Com uma nova tentativa de trazer igualdade, em seu art. 226, §5º, da CRFB/88, foi reconhecido que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, estabelecendo assim o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros.

O art. 1.511 do CC/02 disciplina ainda que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, tal disposição se estende a União estável, que atualmente é reconhecida como entidade familiar.

Este avanço legislativo foi essencial para estabilizar a desconstrução da ideia de submissão feminina, enfraquecer a ideia de patriarcado e discutir a existência de um poder familiar, ao invés de pátrio poder. A razão disto é que não existe mais a figura ditadora do pai, mas sim uma ideia de companheirismo entre os genitores, ou seja, houve uma “despatriarcalização” do Direito de Família.

Dentre tantas questões que evoluíram, definitivamente, reconhecer a importância da afetividade na construção social foi uma dessas. Apesar de não estar positivado explicitamente como os demais princípios, o Princípio da Afetividade, de acordo com Tartuce (2020), se oriunda da força construtiva dos fatos sociais e encontrando sua sustentação com base na jurisprudência, doutrina e na densidade legislativa.

O afeto é um pilar das relações interpessoais, sendo de extrema importância dentro das relações familiares, até mesmo para garantir uma construção sólida do bem estar mental daqueles envolvidos, buscando sempre que seja garantido outro princípio, o do melhor interesse da criança e do adolescente.

O art. 227, caput, da CFRB/88 diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Para garantir essa segurança à criança e ao adolescente, foi criada a Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa proteger esses seres que são considerados mais frágeis.

Existe ainda o Princípio da não intervenção, que está disciplinado no art. 1.513 do CC/02 que dispõe que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Porém, vale destacar até onde essa não intervenção deve ser respeitada, até que ponto deve-se considerar este Princípio como preponderante.

De fato, a família deve ter a liberdade de se planejar e se estruturar da melhor forma, até mesmo chegando à dissolução do vínculo conjugal caso seja necessário, porém ao notar que o elo mais fraco da relação, no caso os menores envolvidos, não se pode permanecer inerte, cabe a todos enquanto sociedade buscar defender os pequenos.

Assim, resta demonstrado que o princípio da não intervenção encontra uma exceção diante o melhor interesse da criança e do adolescente, mas diante várias situações alarmantes, resta dúvidas se de fato o Estado está intervindo quando necessário, bem como se os órgãos responsáveis, como o Ministério Público enquanto *custus legis* e o Conselho Tutelar, estão exercendo seus papéis devidamente.

Quando uma criança tem sua inocência e saúde mental violadas, todos, enquanto sociedade, deveriam se sentir violados, vez que de alguma forma, contribuíram para que isso acontecesse. Aqueles considerados como o futuro do País precisam ser cuidados, caso contrário, tem-se que ter medo do futuro, posto que serão os agentes de transformação pessoas “danificadas” e que deveriam ter sido protegidos eficazmente e não foram.

1.3 Efeitos do divórcio na família à luz do Direito

Inicialmente, como explanado, o casamento tratava-se de um contrato que visava estabelecer vínculos econômicos e, anterior a isso, manutenção da espécie. Porém com o passar do tempo o casamento começou a basear-se nos sentimentos. As mulheres puderam escolher seus maridos e a ideia de para sempre começou a ser diluída.

Os relacionamentos sempre passaram por momentos difíceis, no entanto para algumas pessoas, manter-se com alguém por quem se criara um desafeto não é das situações mais confortáveis, tornando-se insustentável. Em razão disto muitas vezes um dos cônjuges sai do lar e o marido permanecia fornecendo o sustento da família. Ainda que os cônjuges estivessem separados de fato estavam impedidos de unir-se legalmente a outra pessoa, pois segundo a igreja o casamento não podia ser dissolvido. Na época a Igreja possuía grande influência sobre o Estado, Estado e Igreja andavam juntos.

Com o aumento da frequência dos casos de separação, a legislação brasileira passou a aderir o Desquite no ano de 1916. Tinha-se a separação de fato, também chamada de separação de corpus, dividiam-se os bens, contudo não era permitido que nenhum dos cônjuges contraísse matrimônio novamente.

Em 1977 com o advento da Lei 6.515, houve alteração no desquite, sendo este substituído pela separação judicial, na qual após um ano separados de fato seria possível dar fim ao vínculo matrimonial através do divórcio. Assim tornou-se possível que os ex-cônjuges contraíssem casamento novamente.

Através da emenda constitucional de 66/2010 tornou-se possível o divórcio sem a necessidade da separação judicial, facilitando o processo. A desnecessidade da separação judicial foi discutida recentemente no Recurso Extraordinário 1167478 no STF, cujo julgamento ocorreu no dia 08 de novembro de 2023. Por unanimidade os ministros decidiram que de fato não há necessidade da separação judicial. Por 7 votos a 3, acompanhando o relator, Ministro Luiz Fux, decidiram pela retirada da separação do ordenamento jurídico.

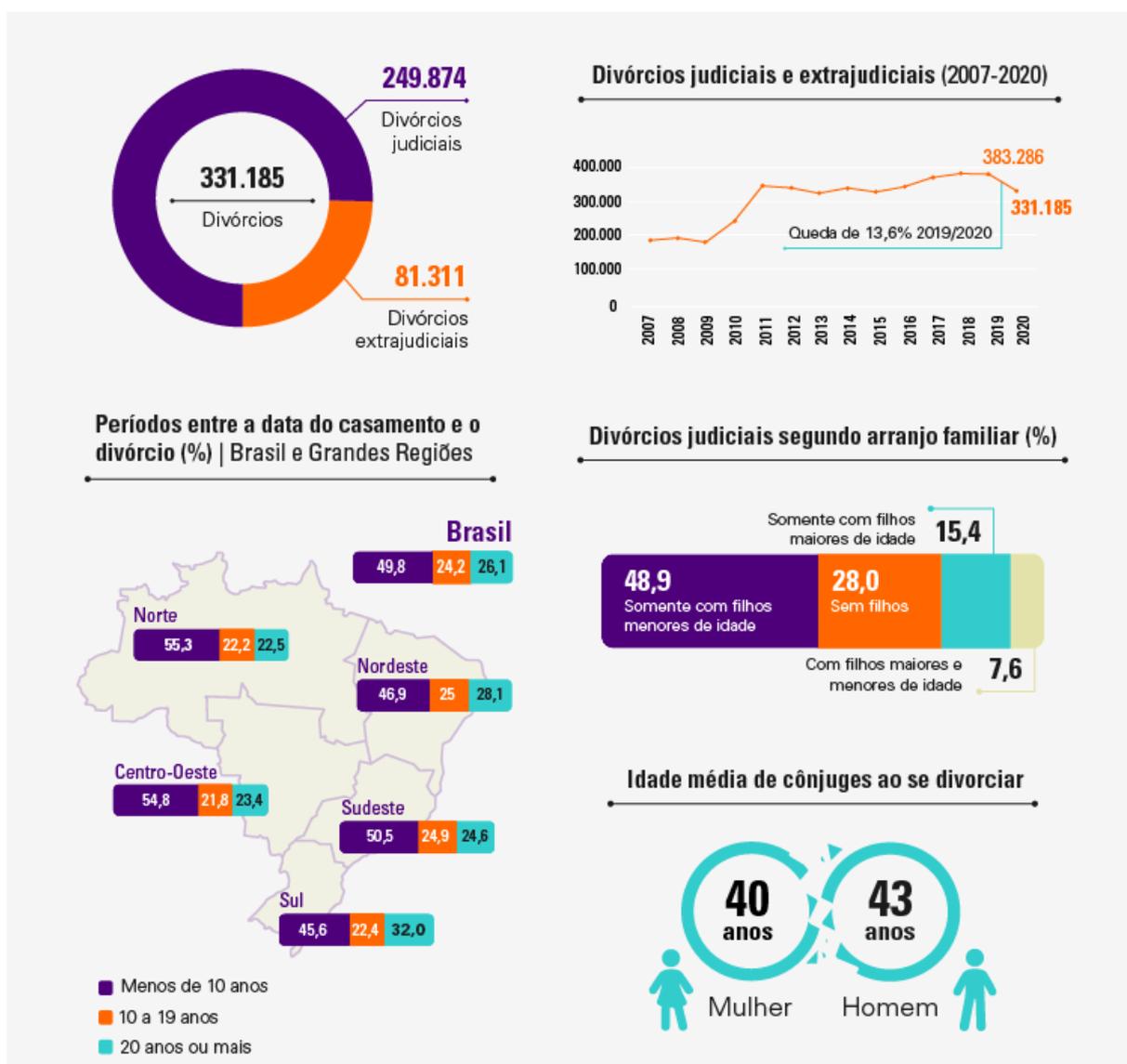
Com as alterações legislativas que permitiram a dissolução do vínculo conjugal, começamos a entrar em um ambiente no qual por vezes se instauraria e se instaura um conflito, não somente relacionado as questões patrimoniais, mas no que diz respeito também as disputas de guarda.

A priori, tinha-se a ideia que somente à mulher caberia a guarda dos filhos, pois em virtude do “instinto materno” ela estaria mais apta a exercer os cuidados com a prole. Todavia, com o passar do tempo, os genitores começaram a se opor a essa ideologia, o que deu início a uma série de disputas nos tribunais.

Da última atualização que se tem informação o número de divórcios em 2021 atingiu um número recorde de 386,8 mil, de acordo com os dados fornecidos pelo registro civil e divulgados pelo IBGE em 16 de fevereiro de 2023, o que em comparação a 2020, representa um aumento de 16,8%. Enquanto o número de casamentos em 2022 foi de 814 mil, ou seja, de acordo com os dados apresentados, tem mais pessoas se divorciando do que pessoas casando.

Além do alarmante aumento de dissoluções conjugais, nota-se ainda um aumento dos divórcios litigiosos. No Brasil, a região sudeste lidera o número de divórcios. O gráfico abaixo exemplifica essa realidade e transparece a disparidade dos divórcios litigiosos e extrajudiciais.

Figura 2 - Panorama de Divórcios 2020



Fonte: IBGE, 2020

Especialistas apontam que uma das causas desse aumento no número de divórcios foi a pandemia do COVID-19. Durante esse período as pessoas eram obrigadas a conviver de maneira mais próxima, o que gerou grande embate entre os casais, vez que precisaram lidar com um momento social crítico, psicológico

abalado, o isolamento social e mais as dificuldades do dia a dia que envolvem um relacionamento.

O que se torna preocupante nesse aumento de divórcios é como as crianças envolvidas precisaram lidar e como elas foram envolvidas nesse processo, se a inocência da criança foi preservada ou não. O gráfico acima mostra que no ano de 2020, dos 331.185 mil divórcios, 56,5% tinham crianças ou adolescentes envolvidos, o que corresponde ao número de 187.119 mil casos.

O fim de um relacionamento por vezes pode ser conturbado e quando se tem menores envolvidos, eles podem ser por vezes usados como moeda de troca ou barganha.

O processo de ameaçar o ex-cônjuge de não ter mais contato com a criança, ou, descredibilizar o ex-companheiro para o filho visando cessar o convívio e afastar a criança do outro progenitor, a situação na qual o genitor fica ao ver seu filho se afastando ou sendo afastado e o que pode ser feito é o objeto de estudo desse trabalho.

2. Da Alienação Parental à Síndrome da Alienação Parental: análise histórica, jurídica e psicológica da questão

2.1 Compreendendo a Alienação Parental e as questões de guarda

A jornada histórica da Alienação Parental teve início na década de 1980 quando o psiquiatra infantil Richard A. Gardner, passou a utilizar o termo, introduzindo este ao meio científico, levantando a teoria a partir de observações de casos através de suas atuações nos tribunais durante os litígios, em especial audiências de guarda decorridas dos divórcios nos Estados Unidos.

As teorias de Gardner foram publicadas em revistas especialistas em direito de família dedicadas aos profissionais do direito, exemplos dessas revistas são o *New Jersey Family Laweyr* (1987), *Jornaul of Divorce & Remarriage* (1999), *The American Jornaul of Family Therapy* (1999 e 2002) e *Family Court Review* (2004).

Todas essas revistas tem um espaço consolidado perante a comunidade acadêmica, Gardner buscou efetuar as publicações não somente em formato de livro, mas também em revistas de peso para garantir uma credibilidade maior ao seu trabalho, visando que fosse possível a divulgação mais ampla, chegando não somente aos profissionais do Direito, como também aos profissionais das Ciências Psi (Psiquiatria, Psicologia e Psicoterapia).

Utilizando os dados trazidos por Waquim (2021), desde que foi introduzido por Gardner, o conceito de Alienação Parental se tornou objeto de discussão e debate no âmbito jurídico, entre os profissionais de saúde mental e pesquisadores, causando uma mudança de paradigmas no mundo jurídico, gerando uma preocupação entre os profissionais do Direito, em especial, e aos profissionais de saúde mental. A preocupação dos profissionais encontrava-se voltada para quão fundamentado achava-se aquele conceito e qual a credibilidade deste para ser aplicado no mundo real.

Waquim (2021) aponta que as principais críticas a respeito do trabalho elaborado por Gardner ao conceituar o que viria ser Alienação Parental, se voltavam a como o termo poderia ser usado de forma equivocada em conflitos de disputa por guarda. A maioria dos críticos temiam que a alienação fosse usada por um genitor que estivesse cometendo abusos de cunho sexual e acusasse aquele que estivesse com a guarda de alienação como forma de se eximir da culpa e manter o ciclo de abusos.

Outra crítica aplicada ao conceito de Alienação é a validade científica dele, pois durante os artigos, Gardner não foi preciso no que diz respeito a metodologia de pesquisa desenvolvida, o que levou muitos a considerarem a ideia como “JunkCiency”, traduzindo para o português “Ciência Lixo”, isso porquê a comunidade acadêmica leva a rigor as etapas a serem perseguidas para se chegar num conceito ou em uma nova teoria.

Apesar do método de observação ser um dos adotados para o processo investigativo, o fato de não ter relatos aprofundados sobre as amostras utilizadas no desenvolvimento da teoria de Alienação Parental, faz-se crer que, naquelas circunstâncias de divórcio e disputas de guarda, havia de fato uma manipulação e problemas causados às crianças e adolescentes envolvidos, tendo sido esse o motivo que fez com que na época a teoria de Gardner fosse pouca aceita, assim como justificou Bruna Barbieri Waquim (2019), ao afirmar que em nenhum dos artigos analisados acerca da teoria de Gardner, demonstrou-se a preocupação em esclarecer qual teria sido o método ou metodologia utilizada pelo mesmo para motivar suas conclusões.

Gardner (1985) notou que durante esse período houve um aumento nas disputas de guarda que gerou uma crescente crítica a ideologia de que somente a mãe deveria ter a guarda dos filhos.

Tal fato se baseava na ideia de que a função de educar, cuidar, dar amor e carinho aos filhos seria da mulher, pois seria algo intrínseco da natureza feminina, e que elas estariam começando os litígios em busca da custódia da prole.

Gardner, 1985 apud Waquim, 2021, acreditava que este seria um posicionamento sexista e que esse embate se preponderava na fase chamada de

“tender years presumption”. A “tender years presumption” (presunção dos anos ternos) é uma ideia jurídica que historicamente presumia que, em disputas de guarda, em especial nos casos que envolviam divórcio, crianças em tenra idade (tender years) seriam mais bem cuidadas pelas mães. Essa presunção era baseada na suposição de que as mães, por natureza, eram mais adequadas para cuidar de crianças pequenas.

Segundo seu trabalho nos tribunais, Gardner (1985) pode constatar que os homens não mais aceitavam esse papel passivo na criação dos filhos e começavam a lutar pela guarda das crianças, solicitando o compartilhamento de guarda. Tal demanda demonstrou algo que Gardner presumiu já existir anteriormente e que apenas a frequência que aumentou progressivamente.

De acordo com os dados levantados por Bruna Barbieri Waquim (2019), a tendência histórica da “tender years presumption” inquestionavelmente favoreceu as mães na custódia com base na suposição de que as mães eram naturalmente mais adequadas para cuidar de crianças pequenas. Gardner, ao destacar a importância do relacionamento com ambos os genitores, deu início a um questionamento sobre a suposição e argumentos que destacavam a necessidade de que o papel do pai fosse considerado igualmente fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

No sistema judicial brasileiro, o objetivo primordial durante as disputas de guarda é assegurar o bem-estar da criança. O exercício da guarda hoje tem duas variações, a guarda unilateral e a guarda compartilhada conforme o disposto no art. 1.583 do Código Civil. Destaca-se que no caso de litígio, a concessão da guarda não está ligada com o sexo do progenitor, mas sim com quem tem melhores condições de exercer os cuidados do infante.

Numa amostra de dados, com base nos atendimentos que esta aspirante a pesquisadora realizou na unidade da Defensoria Pública da comarca de Esplanada-BA, entre uma média de 600 atendimentos que discutiam alimentos, em apenas 2 casos a guarda unilateral foi concedida a favor do genitor.

Por mais que haja uma mudança nas tendências dos papéis adotados pelo homem e pela mulher à medida que a sociedade evoluiu, mesmo com a

compreensão da importância de os relacionamentos paternos ter se fortalecido, uma coisa é inegável, a mãe ainda vem exercendo a maior parte do cuidado.

Faz-se necessário esclarecer que, de acordo com Silva e Suzigan (2021) há indícios para acreditar que o modelo de guarda compartilhada seria a saída para evitar a alienação parental. Porém, muitos ainda confundem como de fato são exercidos os tipos de guarda. Ao total, eles se subdividem em três, sendo elas as guardas unilateral, compartilhada e alternada.

No caso da guarda unilateral um dos genitores seria responsável pela tomada de decisões de relevância e pelos cuidados diários com o infante. O titular da guarda unilateral tem a capacidade jurídica de tomar decisões a respeito de assuntos como saúde, educação, religião e outros que sejam basilares, sem a necessidade de consultar o outro genitor.

Nos casos em que existe o exercício da guarda unilateral, o outro genitor não fica inteiramente excluído da vida do filho, podendo ter contato com ele através do exercício do direito de visitas. O direito de visitas pode ser fixado de forma livre, quando os genitores vão acordando de acordo com suas realidades como melhor seria a possibilidade de se exercer esse direito, ou através de algum outro arranjo.

De modo geral, o direito de visitas ao genitor não guardião pode ser fixado em finais de semana alternados, com direito a pernoite, porém ainda não se tem um entendimento estabelecido sobre a partir de que idade esse pernoite deve iniciar. No mais, os feriados prolongados são alternados e o genitor não guardião tem direito a passar metade das férias escolares com sua prole.

Com relação as modalidades de guarda, para Lisita (2021) no que diz respeito a guarda compartilhada, a ideia é que, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, os pais consigam criar os filhos juntos. Nesse modelo, a responsabilidade é dividida e as decisões são tomadas em conjunto. A grande dificuldade de se aplicar esse modelo de guarda é a forma como os relacionamentos terminam, algumas vezes as partes não conseguem separar o papel de homem e mulher do papel de pai e mãe.

A autora (LISITA, 2021) destaca ainda que alguns acreditam ainda que, dentro de uma fixação de guarda compartilhada, não há necessidade de fixação de

alimentos pois a criança ficará uma semana com cada genitor, e é aí que está o engano. A guarda compartilhada diz respeito a tomada de decisões e responsabilidades, o que acabamos de descrever é a guarda alternada.

Em síntese, na guarda alternada a criança mora em duas casas diferentes, alternando entre a casa dos pais por períodos de tempo iguais ou aproximados.

Esse modelo tenta igualar o tempo de convivência da criança com ambos os pais, oferecendo a cada um uma oportunidade de participar ativamente da vida da criança. Durante os períodos em que a criança está na casa de um dos pais, esse pai é responsável pelo cuidado cotidiano, decisões rotineiras e outras responsabilidades parentais.

É importante salientar que, mesmo com a alternância de domicílio, a ideia é que ambos os pais compartilhem responsabilidades importantes relacionadas à vida da criança, como decisões educacionais, de saúde e atividades extracurriculares. Esse modelo busca proporcionar à criança uma vivência equitativa e saudável com ambos os pais, promovendo a continuidade dos laços parentais após a separação ou divórcio.

Apesar do objetivo da guarda alternada, nosso ordenamento jurídico entendeu que ela é prejudicial ao desenvolvimento da criança, esse tipo de entendimento vem encontrando respaldo no ordenamento jurídico pátrio conforme as jurisprudências abaixo.

DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. ESTIPULAÇÃO DE GUARDA ALTERNADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. Ação de divórcio consensual. Homologação do ajuste. Estipulação da guarda alternada dos menores. Insurgência do Ministério Público. Acolhimento. Alternância de residências que se revela prejudicial ao bom desenvolvimento das crianças, acarretando instabilidade emocional, em detrimento aos seus superiores interesses. Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10035152720218260281 SP 1003515-27.2021.8.26.0281, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 16/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2022)

O julgado abaixo transcrito confirma o que destacamos acima, que por vezes a guarda compartilhada é confundida com a guarda alternada, mais uma vez o relator destacando a nocividade o tipo.

MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Ação proposta pelo genitor contra a genitora. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada. Guarda compartilhada que pressupõe a divisão da responsabilidade legal sobre a prole e uma residência fixa. Instituto diferente da guarda alternada, onde o menor reside, alternadamente, durante determinado período de tempo com o pai e outro com a mãe. Ausência de comprovação de que a guarda alternada seja benéfica à infante. Guarda compartilhada que exige maturidade e consenso entre os pais. Partes que não possuem um bom relacionamento. Inviabilidade na hipótese. Manutenção da guarda unilateral que é de rigor. Alegações de que a genitora maltrata a filha e a coloca em risco, não comprovadas. Infante que está habituada à casa materna. Continuidade que se mostra benéfica à infante. Partes que devem se esforçar para manter um bom relacionamento em benefício da menor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10031416720188260361 SP 1003141-67.2018.8.26.0361, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 04/03/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2021)

No inteiro teor do acordão acima, a relatora destacou que “nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam pedido de modificação de guarda e visitas, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da menor.”

Mais uma vez percebemos que o princípio do melhor interesse da criança vem sendo, por mais que os tribunais venham priorizando a não aplicabilidade da guarda alternada a realidade fática acaba sendo diferente.

Em entrevista ao PodDelas no dia 05 de outubro de 2023, Fred, ex-marido de Bianca Andrade, pai do pequeno Cris, apelidado carinhosamente como “Guduco”, disse na entrevista que vem alternando a guarda do pequeno com a ex-mulher, vez que eles têm uma ótima convivência, pois priorizam ao máximo o bem estar do filho e todos os diálogos que mantêm são relacionados a ele.

A entrevista de Fred nos leva a refletir que não é bem o modelo de guarda que seja o causador dos atos de alienação parental ou desencadeie, o genitor

guardião pode de fato se aproveitar, porém o que realmente tem um impacto e desencadeia os atos de alienação é como foi o término do relacionamento conjugal.

Sobre a relação pós término e as relações parentais, a autora Juliana Rodrigues de Souza nos diz o seguinte:

“A convivência familiar deve priorizar aos filhos no rompimento dos vínculos conjugais, pois neste momento podem surgir enormes prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente em decorrência da ausência do contato com os progenitores, irmãos, avós, tios e todo o núcleo familiar em que os filhos encontram-se inseridos.” (SOUZA, 2020, p.50)

No momento em que os filhos deixam de ser priorizados e as intrigas iniciam, percebe-se que o princípio do melhor interesse da criança é negligenciado, além disso, pode-se destacar que ao utilizar as crianças nesse processo como barganha, podemos configurar ainda um abuso do poder familiar.

Nas palavras SOUZA, 2020 o abuso do poder familiar estaria compreendido em situações nas quais os detentores do poder-dever ultrapassam os limites de atuação esperados socialmente e se desviam dos objetivos jurídicos entranhados à condição de pais. Nesse sentido estaria comentado o abuso do poder familiar ou até mesmo da autoridade parental, aquele detentor que exerce suas funções de maneira indevida e com desvio na finalidade de educação e cuidado.

2.2 Síndrome da Alienação Parental

Além dos atos que englobam a própria Alienação Parental, pode-se constatar que dentre as consequências que dela decorrem, Richard Gardner conseguiu identificar uma síndrome. (WAQUIM,2021, p.25)

Gardner (1985) entendeu que a busca dos genitores pela guarda era a tentativa de evitar uma eventual situação que merecia o nome de um distúrbio onde as crianças de forma injustificada/exagerada se mostravam propensas a se opor e manter-se indiferentes denegrindo um dos genitores, distúrbio este ao qual ele atribuiu o nome de “Síndrome de Alienação Parental” – SAP.

A SAP, com base nas palavras de Lisita (2021), nada mais é do que uma série de sintomas desencadeados em razão das práticas alienantes, dentre elas

transtornos de Ansiedade, Transtornos Bipolares, Transtornos de personalidade, Inseguranças, comportamento antissocial e até mesmo depressão.

Apesar da SAP não estar elencada na lista dos CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), os transtornos que a envolvem possuem CID reconhecido, como é o caso do transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), do transtorno bipolar (CID 10 F31) e da depressão (CID 10 F32).

A SAP é uma questão que envolve uma certa complexidade e que na grande maioria das vezes envolve as disputas judiciais, mas principalmente questões de cunho emocional, que geralmente é o que dá início as práticas de AP que causam a SAP.

Reconhecer e falar sobre a SAP são de extrema importância para que possamos tentar garantir o bem-estar emocional da criança, enquanto tentamos preservar o relacionamento dela com ambos os genitores, independente do que levou ao fim do relacionamento conjugal.

Quando falamos em Síndrome da Alienação Parental, é possível que gere uma confusão entre suas principais características e a Alienação Parental. Isso acontece pois muitos dos comportamentos tidos como característicos da SAP (desqualificação do genitor, resistência a visitação, aversão injustificada) se parecem muito com a Alienação Parental.

A Alienação Parental, de acordo com Lisita (2021) é um conceito que descreve o processo pelo qual um dos pais, muitas vezes após uma separação ou divórcio, tenta alienar ou afastar a criança do outro pai. Esse processo, segundo Lisita (2021), pode envolver difamação, desqualificação ou interferência nas relações parentais. A AP não é um diagnóstico psicológico, mas uma descrição de comportamentos que visam interferir negativamente no relacionamento entre a criança e o genitor objeto da alienação

Por outro lado, a SAP é uma condição em que a criança é influenciada por um dos pais (o genitor alienador), desenvolve uma aversão injustificada e irracional ao outro pai (o genitor alvo), de acordo com Gardner (1985). O SAP é mais

específico e propõe que a criança não apenas seja alienada, mas que desenvolva uma síndrome psicológica caracterizada por comportamentos específicos.

Em síntese, a AP é o conceito geral de alienação entre pais e os atos praticados, enquanto o SAP é uma proposta específica de Gardner, que descreve a condição psicológica na qual a alienação atinge um nível em que afeta a saúde mental da criança.

2.3 Alienação Parental a luz da Lei 12.318/2010

A Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental no Brasil, foi originada a partir de iniciativas de parlamentares que buscavam abordar os problemas relacionados à alienação parental nos contextos de divórcios ou separação.

O Projeto de Lei que deu origem à Lei 12.318/2010 foi o PL 4.053/2008. Este projeto foi apresentado pelo então Deputado Neilton Mulim em 2008 e passou por todas as etapas legislativas até ser aprovado e se transformar na Lei que conhecemos hoje.

A justificativa que o Deputado Regis de Oliveira usou ao redigir o a proposta se baseou no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, destacando o art. 227 da Constituição Federal. Uma das falas marcantes do deputado durante a justificativa foi que:

“Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.”

Após aprovação nas duas casas do Congresso Nacional, o PL seguiu para sanção presidencial, o então presidente Luiz Inacio Lula da Silva, sancionou a Lei 12.318/2010 em 26 de agosto de 2010. A vigência do referido dispositivo legal iniciou na data de sua publicação.

O principal objetivo da lei é era criar instrumentos legais para lidar com casos de alienação parental, protegendo o direito da criança de manter um convívio

saudável com ambos os genitores. Essa lei representa um esforço do poder legislativo para abordar questões delicadas que surgem em contextos de conflito parental após a separação, proporcionando uma estrutura legal para a identificar e enfrentar a alienação parental.

A legislação estabelece algumas medidas com o intuito de prevenir e remediar as situações de alienação parental, para tentar garantir o bem-estar da criança e buscar um equilíbrio nas relações familiares após a separação dos pais.

As práticas de alienação parental, em conformidade com art. 3º da Lei 12.318/2010, ferem o direito fundamental da criança ou do adolescente de manter uma convivência familiar saudável, o que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar.

Além disso, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, conforme disposto no art. 3º da lei 12.318/2010, e é claramente um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, um abuso do poder parental como já dito anteriormente.

A lei de alienação em seu dispositivo listou um rol exemplificativo daquilo que seria considerado pratica de alienação em seu art. 2º *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O rol exemplificativo auxiliou consideravelmente na questão de identificar atos que seriam correspondentes a alienação parental, contudo, não foi o suficiente para inibir a prática. Atualmente poucas pessoas tem conhecimento da lei de Alienação Parental, poucas sabem que sua prática é vedada, isso porquê no nosso país as pessoas só entendem que é proibido quando é crime ou quando pesa no bolso.

A lei 12.318/2010, em seu art. 6º trouxe algumas medidas que nas palavras do legislador buscam “atenuar” os efeitos da alienação, mas que não restringem a possibilidade de responsabilização civil ou penal. Vejamos o que o art. 6º da lei 12.318/2010 diz:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Em treze anos da referida legislação não se tem notícias de responsabilização penal, pelo simples fato de ferir o princípio da legalidade, também

se percebe que ela não vem sendo suficiente para suprimir os casos de alienação parental, assim resta recorrermos e de fato aplicarmos a outra hipótese que a lei dá de forma mais ativa, a responsabilização civil.

3. A responsabilidade Civil decorrente da Alienação Parental

3.1 Do Dano decorrente da Alienação Parental

O dano causado pela alienação parental está dentro do âmbito psicológico, o qual refere-se a lesões ou impactos negativos na saúde mental de uma pessoa como resultado de experiências adversas ou traumáticas. Esse tipo de dano pode ocorrer em diversas situações e manifestar-se de várias formas, dependendo da especificidade do trauma e da resiliência individual.

Como no geral nos referimos a seres em processo de formação, sabemos que os danos são vários, eles até mesmo já foram mencionados nesse trabalho anteriormente. Os danos sofridos por uma criança merecem um olhar especial em especial por conta dos reflexos na vida adulta.

Estas crianças, de acordo com Fiorelli (2018), quando se transformarem em adultos podem ter dificuldades em se relacionar com outras pessoas de forma saudável, encarar problemas quando forem pais, desenvolver problemas de alto estima e confiança e até mesmo problemas de saúde mental.

Porém, até então temos um problema clássico, o olhar recaiu somente sobre a criança, esquecendo que existe uma outra pessoa que sofre e é vítima dos danos de alienação parental, que durante todo o processo também tem sua vida repentinamente mudada e que busca de alguma forma tentar encontrar o eixo novamente, o genitor alvo da alienação ou genitor alienado.

O termo genitor alienado será utilizado pois estamos tratando do termo como alienação parental, existem a possibilidade da alienação familiar que é muito mais abrangente, mas que não é o objeto da discussão.

Num contexto de alienação, dificilmente o genitor alienado é enxergado de fato como a vítima que é, isso se dá pela visão que nossa sociedade e estudiosos desenvolveram de tentar preservar o ser em formação, de sempre usar a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, no entanto é necessário ter

um olhar compassivo sobre o genitor alienador, pois ele também sofre nesse processo.

Apesar de ter a ciência de que há um impacto para o genitor alienado, as fontes de pesquisas utilizadas não trouxeram novas informações. Pode-se mencionar que a manipulação e a desqualificação de imagem constantes podem levar a um desgaste psicológico significativo. O genitor alienado pode sentir-se constantemente sob ataque, o que pode resultar em estresse crônico e ansiedade, um possível abalo emocional e psicológico, porém existe uma escassez de material de estudos que embasem a presente argumentação.

Contudo, pode-se afirmar com certeza que a manipulação e o afastamento afetam apenas o genitor alienado, mas também tem implicações para o bem-estar emocional e psicológico do próprio filho.

Faz-se mister destacar que os impactos variam dependendo da intensidade da alienação parental, da condição psicológica do genitor alienador e de todas as outras circunstâncias individuais e recursos de apoio disponíveis ao genitor alvo. O suporte emocional, a terapia e o envolvimento legal adequado são recursos que podem ajudar a mitigar alguns desses danos.

A ideia de buscar as outras ferramentas que a lei dispõe para dar o suporte a essas vítimas é o essencial para esses casos, a desinformação acaba sendo uma arma muito poderosa para o genitor alienante e cabe aos profissionais das ciências sociais e psicológicas buscar prestar um suporte mais ativo. Para nós do Direito, além da instauração do incidente de alienação parental, devemos começar a nos valer da responsabilidade civil.

3.2 A responsabilização do alienador e o dever de indenizar as vítimas das práticas de Alienação Parental

Nas palavras de Tartuce (2020) “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

De maneira bem sucinta, a responsabilidade civil é a aplicação de uma sanção às ações/omissões que causam danos a terceiros, com ou sem dolo, que podem até terem sido cometidos por terceiros. As hipóteses de responsabilização por atos de terceiros estão previstas no art.932 e 936 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:

I- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele;

IV- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Sabe-se que, não existe uma unanimidade na doutrina sobre quais são os requisitos para existir responsabilização, usando como base Tatuze (2020) podemos destacar quatro pontos: conduta humana, culpa genérica ou *latu sensu*, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

De acordo com Fiorelli (2018), nos casos de alienação parental a conduta humana se configura na ação alienante, a campanha constante de desqualificação, frases como “seu pai não se importa com você” e “sua mãe é uma desequilibrada” constroem os atos que englobam as práticas de alienação.

Quanto à existência da culpa ou do dolo, sabe-se que o genitor alienante agiu e isso é inegável. O motivo que será averiguado posteriormente, se para ferir ou por vingança, ainda que não soubesse que era passível de punição, só assim saberia se distinguir se o alienante agiu ou não com dolo, obviamente num processo judicial ele jamais alegaria dolo e sim culpa, motivo pelo qual aplica-se a culpa em *stricto sensu* e não a culpa que conhecemos no código penal.

Nessa relação de atos e consequências, está interligado a Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, sendo esta última a consequência da

primeira. Existe ainda uma vítima muitas vezes tida como invisível que sofre e padece nesse processo todo, que em razão das práticas alienantes tem seu emocional e psicológico extremamente abalados com consequências que a depender da situação podem levar a morte.

O nexos de causalidade nas palavras de Tartuce (2020) “constitui o elemento imaterial da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado -, e o dano suportado por alguém”. Assim, resta evidente a existência do nexos de causalidade entre o dano sofrido pelas vítimas de alienação parental e os atos alienantes.

Nesse patamar pode-se discutir entre dano moral, pela campanha de desqualificação que o genitor alvo de alienação sofre, dano psicológico, tanto o genitor alvo quanto a criança envolvida sofrem um imenso abalo psicológico e que por vezes não é reconhecido, e até mesmo o dano material, pelo gasto que decorre dos processos judiciais e acompanhamentos com profissionais como psicólogos e psiquiatras.

Acontece que dificilmente se vê os profissionais reconhecendo o devido dano e abarcando todos os envolvidos, como é o caso do julgado abaixo transcrito que reconheceu o dever de indenizar ao genitor alvo da alienação:

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alienação parental. Ré condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais. Boletins de ocorrência que revelam patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho comum das partes, chegando inclusive a ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança durante as visitas. Conduta da ré que justificou o arbitramento de astreintes com o fim de preservar o vínculo entre pai e filho, bem como a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial a fim de apurar crime de desobediência, medidas de ultima ratio em ações desta natureza. Alienação parental reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico. Alienação parental caracterizada, nos termos do art. 2º, caput e par. único, I a IV da Lei nº 12.318/2010. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Sentença preservada (art. 252 do RITJSP). Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10349832620158260602 SP 1034983-

Nota se que busca apenas o dano material, mas esquecem que o pagamento de um valor não vai ser suficiente para compensar, há necessidade de tratamento psicológico para os envolvidos e que deve ser indicado pelo juízo, até mesmo para o genitor alienante, conforme assevera Fiorelli (2018), ao afirmar que “Algo que se deve considerar é a reabilitação do alienante, da mesma maneira que existe preocupação em se provocar alterações comportamentais em pessoas com outros tipos de disfunções. [...] Possivelmente, sem orientação especializada, persistirá comunicando-se de modo inadequado, com prejuízo para todos os envolvidos.”

Indenizar é uma forma de tentar redimir, mas está na hora de obrigar e abrir os olhos dos alienadores de que não podem mais manipular e brincar com a vida de pessoas que fazem e faziam parte de seu convívio por quaisquer razões, eles precisam serem obrigados a reparar de alguma forma.

Além de danos morais, devem começar a aplicar danos psicológicos e obrigar os alienadores a arcarem com os processos de terapia que são necessários para as vítimas tentarem se recuperar.

A legislação atual não é suficiente para impedir a prática de alienação parental. Nenhuma lei é capaz de impedir crimes. Iniciar um processo de conscientização e até mesmo ter mais cuidado por parte dos aplicadores do direito no momento das dissoluções litigiosas e começar a introduzir psicólogos nessas audiências para conversarem com as partes talvez fosse o início da solução do problema.

Considerações Finais

Certo é que a dissolução de uma união é um momento delicado, porém, é nesse momento que “deve ser proporcionado para as crianças e para os adolescentes o direito de conviver de maneira sadia e adequada com a mãe e com o pai, independentemente do vínculo estabelecido entre os progenitores” (SOUZA, 2020). Ou seja, não deve ser o rompimento do vínculo conjugal um elemento justificador para a alienação parental, muito pelo contrário, deve ser esse o momento de maior cuidado, sobretudo psicológico, com as crianças e adolescentes.

Assim, repisa-se a ideia de que é necessário um aprofundamento legislativo nas questões referentes à alienação sob a perspectiva da responsabilidade civil, a fim de que os danos psicológicos ocasionados às vítimas não de quedem sem uma reparação.

Ante todo o exposto, percebe-se que a análise da possibilidade de responsabilização civil diante dos casos de alienação parental em decorrência de processos judiciais litigiosos, a fim de reparar os danos ocasionados à vítima ainda é uma tese que precisa de mais estudo e aprofundamento no Direito brasileiro, servindo o presente trabalho como um norte que poderá ser seguido.

Verifica-se que, a possibilidade de reparação existe, porém sua aplicação ainda é pouco disseminada e de fato aplicada, pois a legislação atual deixa lacunas a respeito, a exemplo da possibilidade da responsabilização penal. Contudo os tribunais vêm aplicando a responsabilização civil como dano moral, mas o dano psicológico continua sendo pouco debatido como ponto de indenização.

Apesar da não aceitação total da Teoria de Gardner, claro é que ao longo dos anos, a teoria da alienação parental ganhou força e até mesmo uma certa estabilidade, apesar da fragilidade da teoria, o comportamento sobre o qual ela versava era inegável. Restando assim evidente a necessidade da colaboração entre os profissionais do direito e da psicologia para se realizar um aprofundamento no dano psicológico, que deveria ser o real objeto de preocupação das autoridades competentes.

Podemos perceber ao longo deste trabalho o quanto está envolvido nessa questão da alienação parental, quantas violações, quantos pontos de vistas ignorados e negligenciados, chegando até mesmo a ignorar as consequências que dela decorre, como a Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como SAP.

Diante o exposto deve-se buscar formas de disseminar a lei 12.318/2010 através de comerciais e anúncios para que as pessoas tomem conhecimento sobre o assunto e a desinformação deixe de ser um problema. Ainda pode-se pensar na obrigatoriedade da presença de psicólogos durante os litígios que versam sobre dissolução conjugal envolvendo menores, para realizar um acompanhamento com os envolvidos, como uma tentativa de garantir que todos recebam o apoio psicológico necessário para que não gere impactos maiores negativos de grandes proporções, como a Alienação Parental e a SAP.

Assim sendo, frise-se que a Alienação Parental deve ser tratada com extremo cuidado, a fim de que esta, ao ocorrer, principalmente quando decorrente de litígios envolvendo os progenitores, seja coibida, não gerando danos extremos às vítimas. Igualmente, necessário é se estabelecer, legalmente, preenchendo a lacuna existente, o dever jurídico do agente alienador de reparar o dano ocasionado, posto que tal medida, sem qualquer dúvida, poderá, de algum modo, refrear a continuidade da alienação e, também, a ocorrência de novos casos.

Referências

- Processo: 0013880-94.2013.8.19.0003. (2016). *Tjrj*. Acesso em 26 de Novembro de 2023, disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004120D8490FC997C2A73BDC3D9BD66922FC5045F433530>
- AZEVEDO, C. T. (2020). *Intituto Brasileiro de Direito de Família*. Acesso em 27 de Agosto de 2023, disponível em IBDFAM: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+família:+origem+e+evolução>
- BRUNO, F. (2023). *Youtube*. Acesso em 21 de Novembro de 2023, disponível em <https://youtu.be/RN8LWvuVxTo?si=9YAqpcPpuZX4pO0S>
- CARNEIRO, L. (2023). *Valor Investe*. Acesso em 15 de novembro de 2023, disponível em globo.com: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/02/16/divrcios-voltam-a-bater-recorde-no-pas-diz-ibge.ghml>
- Carta Capital. (2023). *Carta Capital*. Acesso em 27 de Outubro de 2023, disponível em <https://www.cartacapital.com.br/justica/stf-comeca-a-julgar-a-validade-de-norma-que-autorizou-o-divorcio-direto/>
- Cartório SP. (2023). *Site oficial dos cartórios do Estado de São Paulo*. Acesso em 15 de novembro de 2023, disponível em <https://www.cartoriosp.com.br/noticias/noticia-03/mais-de-814-mil-casamentos-foram-registrados-no-brasil-em-2022-veja-numeros#:~:text=Mais%20de%20814%20mil%20casamentos,814.576%20novos%20casamentos%20foram%20registrados>
- Dias, M. B. (25 de Junho de 2023). A lei não acompanha as mudanças no conceito de família. (R. Santos, Entrevistador) *Conjur*. Acesso em 18 de Outubro de 2023, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia/>
- Fiorelli, J. O., & Mangini, R. C. (2018). *Psicologia Jurídica* (9 ed.). São Paulo: Atlas.
- IBGE. (2020). *Panorama de divórcios*. Acesso em 27 de Outubro de 2023, disponível em IBGE: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/images/agenciadenoticias/estatisticas_sociais/2022_02/panorama-divorcios_copy.png
- LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO. (2002). *Presidência da República*. Acesso em 25 de Outubro de 2023, disponível em Planalto.gov: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO. (2010). *Presidência da República*. Acesso em 20 de Outubro de 2023, disponível em Planalto.gov: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

- LISITA, K. M. (2021). *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Acesso em 26 de Novembro de 2023, disponível em IBDFAM: <https://ibdfam.org.br/artigos/1637/Direito+das+Família+e+a+Guarda+de+Pessoa+Menor>
- LOURES, V. (2023). *Camara Leg*. Acesso em 27 de outubro de 2023, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/#:~:text=Comissão%20aprova%20projeto%20que%20proíbe%20o%20casamento%20entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo,-Texto%20ainda%20precisa&text=A>
- MEDEIROS, A. (2015). *Jusbrasil*. Acesso em 27 de Outubro de 2023, disponível em jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/258245974>
- MELO, J. (2022). *Conselho Nacional de Justiça*. Acesso em 31 de Março de 2023, disponível em cnj.jus: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protoger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>
- NASCIMENTO, L. E. (2020). *Alienação parental e a responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Passei Direto. (2022). Acesso em 27 de Outubro de 2023, disponível em <https://files.passeidireto.com/88b3d1bb-ef6d-4de3-b8ee-5a7dab9dcf36/88b3d1bb-ef6d-4de3-b8ee-5a7dab9dcf36.png>
- PROJETO DE LEI N°4.053. (2008). *Camara Leg*. Acesso em 22 de Novembro de 2023, disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008
- SILVA, L. C., & SUZIGAN, T. E. (2021). *Instituto Brasileiro de Direitos de Família*. Acesso em 26 de Novembro de 2023, disponível em IBDFAM: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+alienação+parental>
- SOUZA, J. R. (2020). *Alienação Parental e Abandono Afetivo: Análise da Responsabilidade Civil* (1° ed.). São Paulo: Mundo Jurídico.
- TARTUCE, F. (2020). *Manual de direito civil* (10 ed., Vol. 1). São Paulo: Método.
- WAQUIM, B. B. (2021). *O surgimento da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e da Alienação Familiar induzida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

